



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	90\$	60\$	45\$
A 2.ª série	80\$	50\$	40\$
A 3.ª série	80\$	50\$	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 33:674, que permite ao Ministro da Educação Nacional nomear como adjuntos um ou dois professores de ensino primário, sem prejuízo da sua função docente, para auxiliarem os delegados dos directores escolares nos conselhos em que o número de agentes de ensino seja respectivamente superior a 80 ou a 120, os quais perceberão a gratificação mensal de 75\$ cada um.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho — Determina que seja transferida uma verba dentro do orçamento da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:698 — Manda publicar nas colónias, para nas mesmas terem a devida execução, várias disposições do decreto-lei n.º 31:464 (Código de Processo nos Tribunais do Trabalho) e o artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:465 (indenizações por efeito de acidentes de trabalho ou doenças profissionais), segundo a rectificação de 23 de Agosto de 1941 — Regula a forma de aplicação das referidas disposições.

grafos e Telefones em vigor no actual ano económico para reforço da descrita no n.º 2) do mesmo artigo.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 30 de Junho de 1944. — O Administrador Geral, *Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:698

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, ouvido o Conselho Superior Judiciário e tendo em vista o artigo 20.º do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, que sejam publicados nas colónias, para nelas terem execução, o decreto-lei n.º 31:464, de 12 de Agosto de 1941, rectificado em 23 do mesmo mês e ano (com excepção do § 2.º do artigo 8.º, do § único do artigo 13.º e dos artigos 17.º, 20.º, 39.º, 59.º e 123.º a 126.º), e o artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:465, da mesma data, segundo a rectificação de 23 de Agosto de 1941.

Na sua aplicação deve ter-se em atenção o seguinte:

I) Quando algum dos litigantes fôr indígena, aplicar-se-ão as leis especiais em vigor e não os preceitos dos diplomas acima referidos.

II) Como tribunais do trabalho funcionarão os tribunais comuns de cada colónia, com excepção dos juízos municipais ordinários e dos juízos populares, nos quais somente poderão praticar-se os actos ou diligências que forem delegados nos termos da lei geral.

III) Ao artigo 11.º são acrescentados os dois seguintes parágrafos:

§ 2.º A competência é facultativa em matéria de contratos individuais de trabalho, sendo neste caso as decisões do tribunal proferidas *ex aequo et bono*.

É obrigatória em todos os demais casos e de um modo geral nas questões que respeitem a disposições legais preceptivas sobre disciplina do trabalho.

§ 3.º No julgamento de questões emergentes de contratos singulares de trabalho ou nas quais se não tenha de fazer aplicação de direito estrito poderão os juízes fazer-se assistir de representantes dos organismos corporativos a que pertençam as partes em litígio, os quais terão voto consultivo.

IV) Em caso algum podem ser expedidas cartas para fora da colónia onde correr a causa.

V) Nas diligências e actos prescritos nos artigos 18.º e 19.º devem observar-se os correlativos preceitos do Código de Processo Civil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexacção no *Diário do Govêrno* n.º 113, 1.ª série, de 27 de Maio de 1944, pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção Geral do Ensino Primário, o decreto-lei n.º 33:674, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... pela dotação inscrita no artigo 849.º, n.º 1) ...», deve ler-se: «... pela dotação inscrita no artigo 838.º, n.º 1) ...».

Em 28 de Junho de 1944. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de 150.000\$ da verba inscrita no n.º 6) do artigo 26.º do orçamento da Administração Geral dos Correios, Telé-

VI) O artigo 35.º terá esta redacção:

Nenhuma acção pode ser posta em juízo sem prévia tentativa de conciliação, levada a efeito pelo governador da província (nas colónias de governo geral) ou pelo governador da colónia (nas restantes colónias), podendo uns e outros delegar em funcionário seu subordinado a instrução e julgamento deste acto preparatório.

VII) As atribuições e poderes conferidos nos artigos 36.º a 40.º ao juiz e ao Ministério Público serão exercidos pelas entidades designadas no n.º VI) ou pelos seus delegados.

O auto (haja ou não conciliação) será assinado pela entidade que presidir à diligência, pelas partes ou seus bastantes procuradores — ou por duas testemunhas, quando aquelas não saibam escrever e não estiverem representadas — e pelo escrivão.

Em seguida será o auto copiado, bem como o requerimento inicial, num livro que para esse fim deverá existir na Direcção Provincial de Administração Civil e na Repartição Central dos Serviços de Administração Civil, devendo o processo ficar arquivado numa ou noutra, conforme a hipótese.

O livro, de fôlhas numeradas, será rubricado em todas elas pelo director ou chefe dos serviços, que assinará os termos de abertura e de encerramento. Dêle serão passadas as certidões que forem autorizadas pelo governador da província ou da colónia, sem necessidade de nelas copiar as procurações.

VIII) Os recursos serão interpostos para o Tribunal da Relação do respectivo distrito judicial.

IX) A alçada dos tribunais de 1.ª instância em matéria de trabalho, previdência social e actividade corporativa que não tenha carácter penal é de 10.000\$ (ou quantia equivalente na moeda local, segundo o câmbio oficial do dia da propositura da acção ou da execução). Em matéria penal não há alçada.

X) As hipóteses previstas no artigo 61.º aplicar-se-á o artigo 22.º do decreto n.º 19:271, de 24 de Janeiro de 1931.

XI) O serviço que pelo artigo 103.º está a cargo da secretaria competirá ao contador-distribuidor da comarca ou, não o havendo, ao escrivão do respectivo processo.

XII) Considera-se referido à capital da colónia o preceituado no § único do artigo 116.º

XIII) As referências ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e tribunais do trabalho consideram-se feitas, respectivamente, ao governador da colónia, à Direcção (ou Repartição Central) dos Serviços de Administração Civil da colónia e aos tribunais comuns.

As atribuições conferidas à Inspeção de Seguros e à Inspeção de Previdência Social serão da competência do organismo, entre os já existentes, que o governador geral ou de colónia designar em portaria.

XIV) Nas referências ao Código de Processo Civil devem ter-se em atenção as alterações nêle introduzidas pela portaria n.º 9:677, de 30 de Outubro de 1940, que não contrariem as disposições da presente portaria e dos diplomas por ela aplicados ao ultramar.

XV) Consideram-se em vigor nas colónias, devendo nelas ser também publicados, os preceitos dos diplomas referidos no decreto-lei n.º 31:464 e no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:465.

XVI) Relativamente a custas observar-se-á o disposto no artigo 21.º do decreto-lei n.º 27:552, cabendo, porém, ao escrivão do processo e ao oficial de diligências, respectivamente, 20 e 10 por cento das quantias fixas e das percentagens designadas nos n.º 1.º a 3.º do mesmo artigo.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 6 de Julho de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.